

PROAD N. 18693/2023

ASSUNTO: Concurso Público para Servidores do TRT da 24ª Região
- Ofício n. 65/2025 - MPF/PR/MS/GABPRDC

Vistos.

Os autos vieram conclusos com cópia de ofício subscrito pela Procuradora da República Samara Yasser Yassine Dalloul, instruído com documentos, por meio do qual solicita manifestação a respeito do concurso público para provimento dos cargos vagos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, regido pelo Edital n. 1, de 30 de outubro de 2024, especialmente sobre:

a) *"de que modo o Tribunal pretende assegurar o cumprimento da política de ação afirmativa de promoção da igualdade de acesso aos cargos públicos, especialmente na convocação para a posse dos candidatos integrantes do cadastro de reserva, tanto da ampla concorrência quanto das vagas reservadas às cotas";*

b) *se o Tribunal "observará a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41 (ADC 41), segundo a qual "os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas"."*

I. Síntese fática

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24) contratou, por meio do Contrato n.º 17/2024 (doc. 268),

a Fundação Getulio Vargas (FGV) para organização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos (doc. 268).

O edital de abertura foi publicado em **31.10.2024**¹ e republicado em **08.11.2024**, para correção de erro material².

II. Marco normativo e jurisprudencial

O certame é regido pela Lei n. 12.990/2014, na medida em que a legislação revogadora (Lei n. 15.142/2025) contém regra expressa acerca do direito intertemporal em seu artigo 11³.

O art. 1º da Lei nº 12.990/2014 estabelece a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos.

No julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal:

- reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014;
- fixou o entendimento de que ***“os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas”***;
- determinou à administração pública que aglutine, *“sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas”*, com o objetivo de garantir a efetividade da política de ação afirmativa.

¹ Disponível em <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-trt-24-em-31.10.pdf>

² Disponível em <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital-trt-24-republicacao-por-erro-material.pdf>

³ “Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela [Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014](#).”

Essa decisão possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2º, CF; art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99), impondo-se a toda a Administração Pública.

III. Análise do edital

Da análise do edital que rege o concurso público em comento não se verifica qualquer cláusula que especifique o modo de convocação para posse dos candidatos do cadastro de reserva, seja da ampla concorrência, seja de cotas raciais.

A nomeação de candidatos inscritos para os cargos com cadastro de reserva (CF), portanto, submeter-se-ia ao disposto no art. 4º da Lei n. 12.990/2014⁴.

Além disso, o edital fragmentou a oferta de vagas por especialidade para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário (item 3.1 do edital). Vejamos:

3. DOS CARGOS

3.1 A denominação, as áreas e o número de vagas dos cargos do **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região** estão estabelecidos nas tabelas a seguir:

QUADRO DE VAGAS (NÍVEL SUPERIOR)					
Cargo	Área / Especialidade	Vagas para ampla concorrência	Vagas para PCD	Vagas para negro	Vagas para indígena
Analista Judiciário	Área Judiciária – Sem Especialidade	01	CR	CR	CR
	Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador Federal	02	CR	01	CR
	Área Administrativa - Sem Especialidade	01	CR	CR	CR
	Área Administrativa – Contabilidade	01	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Serviço Social	01	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Estatística	01	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Medicina	CR	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Psicologia	01	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Engenharia	CR	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Tecnologia da Informação	01	CR	CR	CR
TOTAL DE VAGAS			10 + CR		
Cargo	Área / Especialidade	Vagas para ampla concorrência	Vagas para PCD	Vagas para negro	Vagas para indígena
(*) Técnico Judiciário	Área Administrativa - Sem Especialidade	03	CR	01	CR
	Área Apoio Especializado – Tecnologia da Informação	CR	CR	CR	CR
	Área Apoio Especializado – Enfermagem do Trabalho	CR	CR	CR	CR
	Área Administrativa – Agente da Polícia Judicial	CR	CR	CR	CR
TOTAL DE VAGAS			04 + CR		

⁴ “Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.”

Embora a estrutura adotada não tenha tido o intuito de restringir a política pública, o resultado prático afronta a decisão proferida na ADC 41 e o *caput* do art. 1º da Lei n. 12.990/2014, na medida em que o edital desconsidera o total global de vagas do concurso para cálculo do percentual de reserva.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STF (ADC 41) e do STJ é firme no sentido de que a reserva legal de vagas para candidatos negros deve ser calculada com base no **total de vagas** previstas no concurso, e não por área, especialidade ou localidade, sob pena de esvaziamento da política de ação afirmativa.

Nesse sentido: RMS n. 62.185/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.396.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019; AREsp n. 1.425.161/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.

No caso, verifica-se que um total de **14 (quatorze) vagas** foram ofertadas entre os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário. Entretanto, apenas **duas vagas** foram reservadas para candidatos negros, representando apenas **14,28%** de reserva, quando o comando legal determina **20%** das vagas oferecidas.

Sob outra perspectiva, para que se atingisse a reserva de 20% das vagas oferecidas (14, no total), seria exigido que **3,8 vagas** fossem reservadas a candidatos(as) negros(as).

Tratando-se, contudo, de quantitativo fracionado maior que 0,5 (cinco décimos), ele deve ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, o que exigiria que **4 (quatro) vagas** fossem reservadas a negros.



TRT-24ª REGIÃO

Mato Grosso do Sul

É o que estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 12.990/2014:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

(...)

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

IV. Da extensão do vício e inviabilidade de manutenção parcial do certame

A análise minuciosa do Edital do Concurso Público do TRT da 24ª Região revela que o critério de aplicação da reserva de vagas para candidatos negros foi estabelecido de forma única e uniforme para todos os cargos/especialidades, adotando a contagem isolada **por especialidade**, independentemente do número total de vagas do concurso.

Ainda que haja cargo com três vagas imediatas (Técnico Judiciário - Área Administrativa sem Especialidade) - e, assim, esteja formalmente compatível com a exigência numérica da Lei nº 12.990/2014 -, tal compatibilidade é parcial e aparente, visto que:

1. O fundamento normativo do edital permanece incompatível com a diretriz vinculante da ADC 41, que exige a contagem **global** das vagas para aferição da reserva;

2. A manutenção apenas de determinados cargos configuraria tratamento desigual e potencialmente discriminatório, pois todos os cargos estão submetidos às mesmas regras editalícias gerais;

3. A solução parcial não afasta o risco de nulidade futura por decisões judiciais, que poderiam reconhecer a necessidade de uniformidade de tratamento entre todos os cargos do edital;

4. A separação artificial entre cargos “mantidos” e “anulados” aumentaria o risco de efeito cascata, comprometendo a segurança jurídica das nomeações.

Diante desse cenário, a anulação apenas de parte do concurso não se mostra juridicamente recomendável, por não eliminar a origem do vício e por manter elevado o risco de judicialização.

V. Da nova realidade que se impõe frente às políticas públicas de reserva de vagas

A recente e crescente regulamentação do tema envolvendo políticas públicas de reserva de vagas impõe à Administração Pública e às instituições organizadoras de concurso público uma constante atualização e adequação de seus procedimentos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a ADC 41, já havia consolidado a obrigatoriedade de se considerar o total global de vagas para a aplicação das cotas raciais, vedando o fracionamento por especialidade ou localidade, sob pena de esvaziamento da política de ação afirmativa. Essa decisão - repita-se, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* - exige que os editais de concurso reflitam essa compreensão para garantir a efetividade da igualdade de acesso aos cargos públicos.

Mais recentemente, a promulgação da Lei n. 15.142/2025⁵ trouxe modificações significativas ao regime de cotas raciais em concursos públicos federais, ampliando a

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15142.htm

reserva de vagas para pessoas negras de 20% para 30% e incluindo, de forma expressa, a reserva de vagas para indígenas e quilombolas. O Decreto regulamentador⁶ dessa nova lei detalha a distribuição dessas cotas, estabelecendo que 25% das vagas serão reservadas para pessoas pretas e pardas, 3% para indígenas e 2% para quilombolas. Essa nova legislação substitui a Lei de Cotas anterior (Lei n. 12.990/2014) e reforça a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse cenário, a própria FGV - empresa contratada por este Regional -, também foi contratada pela Escola Nacional de Administração Pública para organizar o Concurso Público Nacional Unificado, e atenta à evolução social, normativa e jurisprudencial sobre o tema, fez constar disposições exaustivas a respeito das vagas reservadas a pessoas com deficiência, negras, indígenas e quilombolas nos itens 6 e 7 do edital de abertura do certame⁷.

Nos itens 7.1.3.1 e 6.5.1, especificamente, o referido edital ainda prevê a realização de sorteio público para a hipótese de cargos/especialidades que não atendam a critérios mínimos para aplicação automática de vagas.

Isso demonstra a capacidade de adaptação das instituições organizadoras e a necessidade de que os órgãos contratantes exijam essa conformidade desde a elaboração dos termos de referência e dos editais. A não observância dessas diretrizes, como evidenciado no caso em análise, acarreta vícios insanáveis que comprometem a validade do certame e geram insegurança jurídica.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12536.htm

⁷ https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/edital_concurso-publico-nacional-unificado-2_4aret.pdf

VI. Da necessidade de anulação de ato administrativo - Do Controle de Legalidade dos Atos Administrativos pela Própria Administração

A Administração Pública, no exercício de suas funções, está vinculada ao princípio da legalidade, conforme estabelecido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal⁸. Isso significa que todos os seus atos devem estar em conformidade com a lei.

Além do controle externo, exercido pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de controle, a própria Administração possui o dever-poder de rever seus atos, seja para anular aqueles eivados de ilegalidade (autotutela), seja para revogar os atos válidos, mas inoportunos ou inconvenientes. Essa prerrogativa é fundamental para a garantia da supremacia do interesse público e da legalidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346⁹ e 473¹⁰, consolidou o entendimento de que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso, a necessidade de decisão administrativa para anular o concurso público decorre do exercício legítimo da autotutela.

Ao identificar que o edital do certame viola preceitos legais e constitucionais, especialmente no que tange

⁸ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

⁹ Súmula 346 do STF: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

¹⁰ Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

à aplicação das políticas de cotas raciais, a Administração atua em conformidade com seu dever de zelar pela legalidade e pela moralidade administrativa.

A anulação, nesse contexto, não é uma opção, mas uma imposição legal para corrigir uma ilegalidade que, se mantida, geraria prejuízos ainda maiores à Administração e aos próprios candidatos.

Essa capacidade de autotutela é um pilar do Direito Administrativo, permitindo que a Administração corrija seus próprios erros sem a necessidade de provocação judicial, o que contribui para a celeridade e a eficiência na gestão pública.

A decisão de anular o concurso, portanto, não apenas corrige uma ilegalidade, mas também reforça a credibilidade da Administração Pública ao demonstrar seu compromisso com a observância da lei e com a promoção da igualdade de oportunidades, mesmo que isso implique em medidas que possam parecer impopulares no curto prazo. É um ato de responsabilidade que visa garantir a lisura e a legitimidade dos processos seletivos para o ingresso no serviço público.

Conclusão

Diante de todo o exposto, com relação ao Concurso Público em andamento para o provimento de cargos vagos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do quadro de pessoal do TRT da 24ª Região, declara-se a nulidade do Edital n. 01/2024 (doc. 401), com efeitos a partir de sua publicação (31.10.2024), bem como dos demais atos dele decorrentes.

Ressalte-se que a declaração de nulidade se restringe aos atos e fases do concurso público em si, na relação entre Administração Pública e candidatos. Não atinge, portanto, os atos internos de gestão e contratação entre este Tribunal e

a empresa contratada (FGV) no âmbito deste PROAD, que permanecem válidos e eficazes.

Como consequência, determina-se a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Regional, para que dê ciência da presente decisão à FGV, à SGPE, ao NSPAS e ao Grupo de Trabalho do Concurso de Servidores do TRT da 24ª Região.

Determina-se à DG, ainda, que dê início ao procedimento de devolução do valor das inscrições aos candidatos.

Junte-se cópia da presente decisão ao PROAD n. 4095/2025.

Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR
DO TRT DA 24ª REGIÃO